



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001379/2001-13
Recurso nº : 130.740
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : MOSENA & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.147

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - ANO CALENDÁRIO DE 1996 - PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - A apresentação de declaração de rendimentos retificadora, posteriormente à decisão recorrida, não produz efeitos tendentes a modificar o julgamento de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOSENA & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001379/2001-13

Acórdão nº : 103-21.147

Recurso nº : 130.740

Recorrente : MOSENA & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Em virtude da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano calendário 1996, foi lavrado, em 06/06/2001, contra MOSENA & CIA. LTDA. Auto de Infração para cobrança do IRPJ, tendo por fundamento os seguintes fatos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is):

Descrição dos Fatos:

07-02 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES."

Enquadramento legal:

Lei nº 8.981/95, art. 42, caput,

Lei nº 9.065/95, arts 12 e 15.

Procedimento:

Revisão da declaração do imposto de renda do exercício de 1997, ano calendário 1996, resultando na apuração do imposto de renda suplementar, pela alteração, conforme DEMONSTRATIVO DE VALORES APURADOS - IRPJ de fls. 30, dos valores constantes das Fichas 07 e 08, Linhas 31, 36, 01 e 19, referentes, respectivamente, aos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto e setembro, do ano-calendário de 1996.

Cientificada em 15/06/2001 (fls. 34) a ora Recorrente, tempestivamente, em 16/07/2001, apresentou impugnação (Fls. 40/44), com os documentos de fls. 51/71 (Parte B do LALUR) E 72/91 (Livro Diário), alegando, em suma, que:

- com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/96, que regulamenta as disposições da Lei nº 8.981/95 e da Lei nº 9.065/95, não ocorreu infração de falta de pagamento de Imposto de renda, uma vez que, conforme demonstram as cópias dos balancetes de verificação mensais transcritos no Diário de 1996, além das cópias do LALUR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001379/2001-13
Acórdão nº : 103-21.147

demonstrando cada lucro real mensal para o período em curso, em cada período-base, ajustado com base em balanço de suspensão, ocorreu prejuízo fiscal;

- portanto, não ocorreu dedução de prejuízos acumulados em montante superior aos 30% (trinta por cento);

- em nenhum momento descumpriu a legislação tributária, pelo contrário, cumpriu-a rigorosamente, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, não sendo devido o imposto exigido, uma vez que o lançamento decorreu da desconsideração da suspensão ou redução do imposto devido;

- estas anomalias podem ter ocorrido em razão da falha na apresentação da DIRPJ/1997, apresentada como de apuração mensal, quando seria anual, com balancetes de suspensão/redução, pois, o Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos do Lucro Real de 1997 não tratou de forma específica como seriam informadas, no formulário do IRPJ/1997, as reduções e suspensões do imposto de renda devido, conforme estabelecido na IN SRF nº 11/96, ou seja, a recomposição do lucro real do período em curso;

- a ficha 9, que deveria ter sido preenchida para apontar as reduções e suspensões do período em curso, mediante apuração anual, não foi preenchida, sendo confundida com a apuração mensal do imposto. Assim, ocorreu apuração anual, com balancetes de suspensão redução, mas foi declarado lucro real mensal. O preenchimento da ficha 9, conforme orientação da página 45 do MAJUR/97, demonstra a inexistência de saldo a pagar, seja de IRPJ, seja de CSLL, tendo ocorrido apenas falha na indicação dos valores no formulário, mas não falta de pagamento de imposto ou contribuição no período-base em curso;

- deveria existir orientação detalhada neste sentido, mas sobre o assunto figurou na página 36 deste Manual apenas indicação quanto aos Prejuízos Fiscais Compensáveis no ano-calendário de 1996, constando apenas à linha de dedução de prejuízos do próprio período-base de 1996, que, por dedução, seria também utilizável para indicar a dedução de valores utilizados para redução ou suspensão do período em curso;

- com base nas regras prescritas no Manual e na IN 11/96, foram feitas as indicações dos valores na declaração do IRPJ. Não ocorreu falta de pagamento de imposto ou contribuição, uma vez que os documentos ora juntados (LALUR e Balancetes de Suspensão/Redução transcritos no DIÁRIO) demonstram não existir lucro real no período em curso, tornando insubsistente o lançamento efetuado. Para tanto, a retificação da declaração de mensal para anual, que será apresentada, corrige o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001379/2001-13
Acórdão nº : 103-21.147

problema.

A final, requer seja julgada procedente a impugnação.

Tais alegações foram afastadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, nos termos do Acórdão DRJ/CGE Nº 00.643, de 05/04/2002, de fls. 103/110, que leva a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo 30%, limitado ao saldo existente de prejuízos acumulados no período de apuração.

MUDANÇA DE OPÇÃO. PERIODICIDADE DE APURAÇÃO DE RESULTADOS.

Na hipótese de ser facultado ao contribuinte optar pela apuração de resultados em periodicidade anual ou mensal, a escolha por qualquer das modalidades, ainda que mais desfavorável, configura o exercício de uma opção, e não um erro.

Lançamento Procedente.”

Dessa decisão, a Recorrente, cientificada em 20.04.2002, conforme AR de fls. 113, apresentou, em 21.05.2002, o apelo de fls. 116/122, onde, praticamente, aduz os mesmos argumentos de sua impugnação, acrescido de uma preliminar de nulidade da decisão supra citada.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001379/2001-13
Acórdão nº : 103-21.147

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com a prova da garantia recursal, mediante depósito, conforme documento de fls. 153.

Nos termos da peça básica trata-se de glosa de prejuízos fiscais compensados pela Recorrente sem a observância do limite de 30%, nos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto e setembro do ano-calendário de 1996.

Isto posto, passamos ao exame do recurso, de início no tocante à preliminar de nulidade.

Afirma a Recorrente que *"nulo é o acórdão recorrido por confundir o contribuinte por erro em sua parte dispositiva. Está transcrito em seu dispositivo que "ACORDAM os julgadores da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, JULGAR improcedente o lançamento de IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado".*

Alega que esse fato *"quase levou à perda de prazos e confundiu o contribuinte, pois se o lançamento é improcedente como pode amparar notificação para pagamento, conforme consta da intimação n. 065/2002."*

E mais, *"justiça por justiça, se o contribuinte não pode errar, à administração também isso não é facultado. Dessa forma, ou se reforma o julgado para acatar o erro que tem por tese a impugnação, ou se anula o julgamento por erro na elaboração do Acórdão recorrido, abrindo novos prazos para recurso".*

O artigo 59, incisos I e II, do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001379/2001-13
Acórdão nº : 103-21.147

70.235/72), enumera as seguintes hipóteses que ensejam a nulidade dos atos praticados:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Por sua vez, no entanto, dispõe o art. 60, do mesmo Processo administrativo Fiscal, que *“as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”*.

A meu ver, não é caso de nulidade. Trata-se de mero erro datilográfico que não trouxe nenhum prejuízo ao recorrente, pois, tanto na conclusão da Ementa (fls. 103) quanto na do Relator do Acórdão (fls. 142) conclui-se, sem qualquer dúvida que o lançamento foi julgado procedente.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito,

Embora a acusação fiscal formulada nos autos verse sobre a glosa de prejuízos fiscais compensados acima do limite de 30% (trinta por cento), a Recorrente, no entanto, não discute a legalidade dessa limitação, mas tão somente a matéria tributável apurada no lançamento de ofício.

Isto porque, alega que, diferentemente do apontado na autuação fiscal, não houve falta de pagamento do imposto no período-base, mas, apenas, erro de informação na sua apuração na declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001379/2001-13
Acórdão nº : 103-21.147

Para corroborar suas alegações, junta aos autos cópias da parte A do LALUR (fls. 51 a 71), dos balancetes de suspensão (fls. 72 a 91) e de declaração retificadora (fls. 127 a 152), apresentada em 20/08/2001.

Analisando os autos constata-se que a declaração retificadora de fls. 127/152, foi apresentada a destempo, e posteriormente à decisão recorrida, pretendendo, assim elidir os efeitos da autuação e do acórdão recorrido, que, de fato, não se pode admitir.

Portanto, não há, pois, o que alterar sua bem assentada decisão recorrida.

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO 